



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA À PESSOA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, EM LINHAS REGULARES, NO MUNICÍPIO DE LEME, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO.

IMPUGNAÇÃO: LIMA TURISMO LTDA - PROTOC. 18013, DE 09/12/2021

Trata-se de impugnação ao edital supra, onde a peça envolve possíveis inconsistências no instrumento e/ou seus anexos, incluindo tarifação, modo de operação, custo do serviço e remuneração da concessionária.

A impugnação é tempestiva, sendo, portanto, conhecida.

Entretanto, o edital não merece correção.

De se ressaltar inicialmente, que a ora impugnante é a atual prestadora dos serviços, com o quê, "suas dúvidas e desconhecimentos" apontados em diversos momentos não são verdadeiros.

Com relação aos abrigos, é evidente que esta tem total ciência dos mesmos, além do que, o edital traz explícito que são os dos modelos atualmente existentes nas ruas. (anexo I).

Os serviços no Terminal "Dr. Carlos Simarelli", sob responsabilidade da futura concessionária, são os descritos na minuta contratual. (6.1, g).

Quanto aos custos para sua implantação, estão sim, dentro dos cálculos constantes do Estudo Técnico juntado, notadamente, dentro do modelo escolhido - Frota A, com Bilhetagem Eletrônica e Abrigos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

O modelo de frota escolhida para a presente licitação é a indicada como Frota A, com Bilhetagem Eletrônica e Abrigos, relacionada no estudo técnico, sendo evidente, e até afrontosa a suscitada dúvida apontada, no sentido de que não entende a impugnante se a frota (veículos), deveriam ser dotados de “abrigos”. É mais que evidente que não são os veículos que devem ter abrigos, e isso está muito bem declinado no edital e seus anexos.

Quanto ao número de passageiros previstos nos cálculos do estudo técnico, foram extraídos através dos métodos e pesquisas dele constantes, inclusive com a participação dos representantes da mesma. Aduz-se ainda, que a impugnante alega que não correspondem a realidade, entretanto, nada apresenta a comprovar o alegado, mesmo, repita-se, sendo a prestadora desses serviços, há mais de 30 anos.

No mesmo sentido, as demais alegações concernentes aos métodos e cálculos lançados no estudo técnico. A impugnante, apesar de alegar efusivamente que este está eivado de números incorretos dentro da atual realidade, não juntou sequer, uma comprovação do que alegou, e repita-se, é a atual prestadora dos serviços.

Confunde-se a impugnante em diversas interpretações que, por sua conta, deu quanto ao disposto no edital e seus anexos. Todas as responsabilidades e obrigações da concessionária estão devidamente descritas e mensuradas nos cálculos constantes do estudo técnico.

Note-se ainda, que a atual tarifa praticada no Município é de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), sem qualquer subsídio pago pelo Município, e os serviços são semelhantes aos ora licitados, executados pela ora impugnante, não cabendo assim, o acatamento de suas alegações de desconhecimento ou inconsistências nos dados e cálculos constantes dos anexos do edital, ou de impossibilidade de execução dos serviços conforme licitados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Note-se ainda, ao final, que a ora impugnante ofertou representação em face do presente certame, junto ao ETCESP, Proc. TC-023914.989.21-5, na qual ofertou as mesmas alegações aqui declinadas, sendo referidos autos arquivados por decisão do E.Conselheiro Renato Martins Costa.

Fica, portanto, mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 09 de dezembro de 2.021.

Rodrigo Máximo

SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E VIAÇÃO